ANEXO

1 — No anexo I é aditado ao ponto B, «Produtos», o seguinte subponto 21:

21 — Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional).	Polpa de citrinos.	500 pg de I-TEQ/kg (limite de detecção superior) (1).

(1) As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

2 — No anexo II é aditado ao ponto A o seguinte subponto 4:

4 — Dioxina (PCDD mais PCDF, expresso em equivalente tóxico internacional).	Polpa de citrinos.	500 pg de I-TEQ/kg (limite de detecção superior) (1).

(1) As concentrações ditas «superiores» são calculadas considerando iguais ao limite de detecção todos os valores dos diferentes congéneres inferiores a este limite.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 392/98

de 4 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, instituiu a regulamentação do trabalho no domicílio, definindo as suas principais vertentes de natureza laboral e de protecção social.

Tendo em atenção as particularidades em que é desenvolvido este tipo de trabalho, excluiu-se da protecção conferida pela segurança social a eventualidade doença.

O período de tempo já decorrido desde a entrada em vigor do regime jurídico do trabalho no domicílio e razões de justiça social aconselham, porém, a alteração do respectivo regime de segurança social, por forma a alargar à eventualidade doença os riscos a proteger relativamente aos trabalhadores no domicílio.

Assim, atenta a similitude deste tipo de trabalho com o trabalho autónomo e com o objectivo de assegurar uma mais abrangente protecção, considerou-se existirem fundamentos para integrar a doença nas eventualidades cobertas.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º e do n.º 5 do artigo 112.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro

O artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Segurança social

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .

5 — Os trabalhadores no domicílio podem optar pela aplicação de um esquema de prestações alargado que contemple, além das eventualidades referidas no n.º 2, a eventualidade de doença, cuja protecção é regulada nos termos do regime dos trabalhadores independentes.

6 — A opção a que se refere o número anterior é vinculativa para o dador de trabalho.»

Artigo 2.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva a aplicar no esquema alargado previsto no n.º 5 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 440/91, de 14 de Novembro, é fixada em diploma próprio.

Artigo 3.º

Contagem do prazo de garantia

O prazo de garantia do subsídio de doença conta-se a partir da aplicação da taxa contributiva correspondente ao esquema alargado de protecção.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1999.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 19 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Decreto-Lei n.º 393/98

de 4 de Dezembro

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 86/97, de 2 de Junho, criou uma comissão interministerial com o objectivo de apresentar ao Governo um conjunto de propostas de actuação nas áreas do cinema, do audiovisual e do multimédia.

O relatório final da referida comissão reconhece a necessidade de definição de um conjunto de medidas de carácter interministerial, preconizando, por isso, a criação de um órgão que promova uma maior coordenação no âmbito do Governo e no qual tenham assento representantes das tutelas das telecomunicações, da economia, da educação, da qualificação e emprego, cultura, ciência e tecnologia e comunicação social.

A este órgão, de natureza consultiva, cabe essencialmente promover a correcta, eficaz e atempada articulação intersectorial das políticas das diversas tutelas que,

directa ou indirectamente, têm a responsabilidade dos sectores do cinema, do audiovisual e do multimédia.

É, assim, pelo presente diploma criado o Conselho Superior do Cinema, do Audiovisual e do Multimédia, a funcionar na dependência do Conselho de Ministros, com o qual se pretende uma articulação coerente, da intervenção pública nestes sectores e que funcione simultaneamente como órgão superior de consulta do Governo.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Conselho Superior do Cinema, do Audiovisual e do Multimédia

É criado o Conselho Superior do Cinema, do Audiovisual e do Multimédia, adiante denominado por Conselho, com a natureza de órgão consultivo que funciona na dependência do Conselho de Ministros.

Artigo 2.º

Competências

Ao Conselho compete:

a) Colaborar com o Governo na definição das linhas estratégicas que permitam definir a intervenção do Estado nos sectores do cinema, do audiovisual e do multimédia;
b) Formular propostas ao Governo sobre os princípios orientadores da política integrada para os sectores do cinema, do audiovisual e do multimédia;
c) Propor ao Governo um conjunto integrado de medidas de carácter económico para a modernização e desenvolvimento empresarial nos sectores do cinema, do audiovisual e do multimédia;
d) Emitir parecer sobre os projectos de diplomas legais que afectem directa ou indirectamente os sectores do cinema, do audiovisual e do multimédia;
e) Acompanhar a execução das políticas nacionais dos sectores do cinema, audiovisual e multimédia no contexto da União Europeia e de outras organizações ou instrumentos internacionais nos quais Portugal seja parte;
f) Promover a publicação de relatórios, pareceres, estudos, recomendações e quaisquer outros trabalhos produzidos no âmbito das suas competências;
g) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam especificamente atribuídos por lei.

Artigo 3.º

Composição

1 — O Conselho é presidido pelo Primeiro-Ministro, que delega essa competência no Ministro da Cultura, sem direito a voto, e tem a seguinte composição:

a) Um representante do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território;
b) Um representante do Ministro da Economia;
c) Um representante do Ministro da Educação;
d) Um representante do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
e) Um representante do Ministro da Cultura;
f) Um representante do Ministro da Ciência e da Tecnologia;
g) Um representante do membro do Governo responsável pela área da comunicação social.

2 — Se o Conselho assim o entender, podem ser convidadas a participar nos seus trabalhos entidades não referidas no n.º 1, em função da especialização das matérias a abordar em cada reunião.

3 — Os membros do Governo representados no Conselho designam um representante efectivo e o suplente que assegure a substituição nas suas faltas ou impedimentos.

4 — No prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, devem ser indicados os nomes dos representantes a que se refere o número anterior ao presidente.

Artigo 4.º

Funcionamento

1 — O Conselho funciona em plenário ou em comissões restritas, consoante o âmbito, a natureza e a especificidade dos assuntos a tratar.

2 — O plenário reúne em sessões ordinárias e extraordinárias, realizando-se as primeiras trimestralmente e as segundas por iniciativa do presidente ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 5.º

Regulamento

As normas de funcionamento interno do Conselho constam de regulamento a aprovar pelo próprio Conselho.

Artigo 6.º

Competências do presidente

Compete ao presidente, designadamente:

a) Convocar as reuniões do Conselho;
b) Representar o Conselho perante quaisquer entidades públicas ou privadas;
c) Transmitir ao Conselho as directivas do Governo relativas à política para os sectores do cinema, audiovisual e multimédia.

Artigo 7.º

Mandatos

1 — O mandato dos membros do Conselho tem a duração de três anos, sendo renovável.

2 — O Conselho considera-se constituído, para todos os seus efeitos, desde que se encontre designada a maioria dos seus membros.

Artigo 8.º

Senhas de presença

A participação em reuniões confere o direito ao abono de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Cultura e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 9.º

Apoio técnico e administrativo

1 — O apoio técnico e o administrativo necessários à actividade do Conselho são assegurados pelo Ministério da Cultura.

2 — O apoio referido no número anterior abrange, designadamente, o expediente do Conselho, os actos preparatórios das suas deliberações e a elaboração de pareceres técnicos.

Artigo 10.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho são suportados por dotação inscrita no orçamento do Ministério da Cultura.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1998. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho — João Cardona Gomes Cravinho — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 9 de Novembro de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Novembro de 1998.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*